

Projeto Nº 9 4 12018 X Aproved: CA	ESTADO DO MARANHÃO
Projeto Nº <u>V Y J2013</u> X Aprovade CA	MARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Apto com Alterção Reprovacionos Moument de de	PARECER Nº 004/2018
m 07 05 12018	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 003, de 09 de abril de 2018.

**EMENTA:** O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Glaudston Lopes da Fonseca, dispõe sobre a autorização ao executivo para a inclusão da disciplina de Educação para o Trânsito como atividade extracurricular na rede municipal de ensino de Estreito.

**MÉRITO:** Conforme determina o Regimento Interno desta casa (Art. 66) cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas da proposição em análise.

RELATÓRIO: O projeto ora em análise, encaminhado à Comissão, diz respeito à autorização para incluir como atividade extracurricular nas escolas da rede municipal de ensino do município de Estreito, aulas de educação para o trânsito, cujo objetivo principal é desenvolver conhecimentos e fomentar atitudes positivas dos alunos no trânsito, e fazer cumprir o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro que determina a promoção do ensino de trânsito nas escolas da rede municipal de educação, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos de trânsito da União, Estado e Município.

Da análise, entendemos que o projeto de lei merece o apoio desta Edilidade, uma vez que as aulas de educação para o trânsito serão ministradas pelos professores, convidados ligados ao setor de trânsito, podendo firmar convênios e contratos necessários com os órgãos públicos visando à execução das atividades.

CONCLUSÃO: O Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, esta Comissão manifesta pela regularidade e



constitucionalidade do projeto de lei, visto que condiz com as prescrições constitucionais, da mesma forma, a presente proposição encontra respaldo jurídico no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Estreito.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, opinamos favorável a tramitação e aprovação do projeto.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 18 de abril de 2018.

SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

HELISMAR MORÉIRA DE FREITAS

Relator

**ANALDINEY BRITO NOLETO** 

Membro

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO

Membro



### PARECER Nº 004/2018

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 003, de 09 de abril de 2018.

**EMENTA:** O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Glaudston Lopes da Fonseca, dispõe sobre a autorização ao executivo para a inclusão da disciplina de Educação para o Trânsito como atividade extracurricular na rede municipal de ensino de Estreito.

**MÉRITO:** Conforme determina o Regimento Interno desta casa (Art. 66) cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas da proposição em análise.

RELATÓRIO: O projeto ora em análise, encaminhado à Comissão, diz respeito à autorização para incluir como atividade extracurricular nas escolas da rede municipal de ensino do município de Estreito, aulas de educação para o trânsito, cujo objetivo principal é desenvolver conhecimentos e fomentar atitudes positivas dos alunos no trânsito, e fazer cumprir o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro que determina a promoção do ensino de trânsito nas escolas da rede municipal de educação, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos de trânsito da União, Estado e Município.

Da análise, entendemos que o projeto de lei merece o apoio desta Edilidade, uma vez que as aulas de educação para o trânsito serão ministradas pelos professores, convidados ligados ao setor de trânsito, podendo firmar convênios e contratos necessários com os órgãos públicos visando à execução das atividades.

conclusão: O Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, esta Comissão manifesta pela regularidade e



constitucionalidade do projeto de lei, visto que condiz com as prescrições constitucionais, da mesma forma, a presente proposição encontra respaldo jurídico no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Estreito.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, opinamos favorável a tramitação e aprovação do projeto.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 18 de abril de 2018.

SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

**ANALDINEY BRITO NOLETO** 

Membro

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO

Membro



# PROJETO DE LEI Nº 003, DE 09 DE ABRIL DE 2018

CAMARA MI Projeto Nº_	NICIPAL 12 3 12018	Aprovado
Apto com Alterção Reprova		
Em 07	105	12018
ene vermenet i sinkepolarginami.	DBsay	ga_

Autoriza a instituição de Programa Educação no Trânsito nas escolas da rede pública municipal e dá outras providencias.

GLAUDSTON LOPES DA FONSECA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ESTREITO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

submete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação a instituir o "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública de ensino do município de Estreito.

§ 1º. O "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

§ 2º. As escolas da rede privada do município de Estreito poderão aderir à implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

**Art. 2º** As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

§ 1º A educação no transito, independente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Município, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) dias entre uma e outra explanação, podendo ocorrer mais vezes, dependendo da disponibilidade, possibilidade e conveniência das partes

§ 2º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada a Direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema "educação no trânsito", sendo admitida a substituição dos



educadores por profissionais ou pessoas estranhas a escola, mas que estão diretamente ligadas ao objetivo desta lei.

- § 3º É facultado às escolas municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental.
- § 4º É facultado também às escolas municipal participarem de Blitz educativas realizadas pelos órgãos competentes de trânsito, bem como outras atividades afins, que possam facilitar a compreensão e aprendizado do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental.
- **Art. 3º** As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:
- I promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;
  - II promover a formação para Educação de Trânsito;
  - III promoção da paz no trânsito;
  - IV difusão dos princípios para segurança no trânsito;
  - V promoção da preservação do patrimônio público;
  - VI promoção da sustentabilidade socioambiental.
- Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.
- Art. 5º A implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" atuarão, diariamente, em salas de aulas,



como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

**Art. 7º** As escolas públicas municipal deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO".

Art. 8° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018.

Vereador GLAUDSTON LOPES DA FOR

Autor do Projeto



**JUSTIFICAIVA** 

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A sociedade brasileira, infelizmente, tem sido recordista no número de acidentes de trânsito, e com isso presenciado de vítimas com casos irreversíveis. No entanto, sabe-se que somente através da educação é que se poderá reverter esse quadro.

Os meios de comunicação de massa, como a televisão, veiculam de forma ainda tímida mensagens que abordam o tema. É preciso, portanto, tratarmos com mais eficácia e urgência esse assunto, que por tantas vezes vem causando inúmeros malefícios à sociedade.

As regras do trânsito não são apenas para os condutores, mas também para os demais figurantes, como pedestres e passageiros. Assim, o projeto em questão busca o direcionamento desses valores na formação de cidadãos mais plenos e na consolidação da paz no trânsito.

Além disso, o conhecimento do trânsito pode prevenir as crianças de diversos perigos e evidenciar o dialogar com seus pais sobre a conduta adequada ao volante ou ainda pilotando uma moto ou outro veículo ciclomotor.

Desta forma, o poder público constituído deverá agir no sentido de iniciar um programa de educação escolar, pois as crianças de hoje são os futuros dirigentes de nossa nação.

Contando com o apoio dos Edis na aprovação deste projeto, coloco-o para a apreciação e conhecimento de todos os Vereadores.

Vereador GLAUDSTON LOPES DA FONSE